



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0281/2025

Dispõe sobre a implementação de monitoramento eletrônico de pessoas agressoras como medida protetiva de urgência, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com a redação dada pela Lei Federal nº 15.125/2025, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Autor: Matheus Cadorin

Relator: Deputado Alex Brasil

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Matheus Cadorin, tendente a dispor “sobre a implementação de monitoramento eletrônico de pessoas agressoras como medida protetiva de urgência, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com a redação dada pela Lei Federal nº 15.125/2025, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”. (art. 1º).

Defende o Autor que o Projeto de Lei em estudo é relevante uma vez que a *“proposição visa regulamentar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a aplicação do monitoramento eletrônico de pessoas agressoras como medida protetiva de urgência, conforme previsto no art. 22, § 1º, inciso V, da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), com a redação dada pela Lei Federal nº 15.125, de 24 de abril de 2025.*

A principal finalidade do projeto é permitir que o sistema de monitoramento eletrônico inclua um dispositivo de alerta à vítima, de forma que ela seja informada imediatamente quando o agressor violar o perímetro de segurança determinado judicialmente. Essa tecnologia representa um importante



avanço na prevenção da violência, ao oferecer uma resposta ágil e aumentar a sensação de segurança das mulheres em situação de risco.

A proposta também estabelece diretrizes operacionais para que o Poder Executivo possa implementar a medida de maneira progressiva, conforme disponibilidade orçamentária, além de prever a responsabilidade prioritária da pessoa agressora pelo custeio do equipamento, mediante decisão judicial fundamentada.”

A matéria, que encontra-se articulada em 07 (sete) artigos, tratando do seu objeto principal (art. 1º), as atribuições do Poder executivo na implementação da Lei (art. 2º), os requisitos do sistema de monitoramento eletrônico (art. 3º), sanções para o descumprimento da norma (art. 4º), a obrigação do Poder Executivo divulgar, trimestralmente, relatório público sobre a aplicação do monitoramento eletrônico(art.5º),aregulamentaçãodalei(art.6º)e a vigência da Lei (art. 7º).

A proposta legislativa foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de maio de 2025 encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado Relator.

É o relatório.

II – VOTO

Adentrando-se na análise da matéria em estudo, oportunamente se observa a proposição sob os aspectos atinentes a este Colegiado, quais sejam, “constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa”(art.72, I, do Regimento Interno deste Poder).

Observa-se que a forma normativa escolhida (lei ordinária) é adequada à matéria. Ao mesmo tempo, entendo que o conteúdo da pretensa lei encontra-se dentro daqueles de competência desta Casa Legislativa para legislar,

não invadindo competência federal ou municipal e tampouco as próprias do Chefe do Poder Executivo Estadual.

De modo que conclui-se pela constitucionalidade formal do texto.

Verifica-se, ainda, que a matéria em tela visa, essencialmente, promover o direito da vítima de violência doméstica e promover a segurança da população, objeto que encontra competência legislativa concorrente entre os entes federativos, por se enquadrar dentro das matérias de promoção de segurança, igualdade e justiça social, de modo que mais uma vez resta confirmada a constitucionalidade do texto.

Destaco apenas uma exceção quanto a constitucionalidade material do texto presente no art. 4º, ao prescrever sanção de natureza penal, fato que invade a competência legislativa privativa da União para legislar sobre matéria penal, razão pela qual apresento Emenda Supressiva ao referido artigo. Mantendo-se incólumes os demais artigos por se encontrarem formal e materialmente adequados aos preceitos constitucionais.

Por fim, analisando o PL no que toca a juridicidade, regimentalidade, legalidade, verifiquei que este se encontra regular e sem óbices à continuidade de sua tramitação.

Diante do exposto, com base no art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0281/2025 na forma de sua Emenda Supressiva que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputado Alex Brasil
Relator